



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Canoas

Rua Quinze de Janeiro, 521, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 92010-300 - Fone: (51)3462-2225 -
www.jfrs.jus.br - Email: rscan02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011226-68.2020.4.04.7112/RS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA PREMOLD LTDA

ADVOGADO: JOÃO VICENTE ROTHFUCHS (OAB RS051469)

ADVOGADO: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO (OAB RS044051)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **CONSTRUTORA PREMOLD LTDA**, objetivando a condenação da empresa ré ao ressarcimento de todos os gastos efetuados pelo INSS com os benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho que vitimou o segurado Mario Edemilson de Oliveira, relativamente aos valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, mesmo que a concessão destes ainda não tenha sido efetivada, nos termos do artigo 322, § 2º, CPC.

Narrou que, no dia 10/12/2015, houve um acidente de trabalho que resultou no óbito do segurado Mario Edemilson de Oliveira, prensado pelo tombamento de uma placa de concreto sobre si. Disse que o acidente ocorreu durante o trabalho do segurado na empresa requerida, onde exercia a função de meio oficial de pedreiro. Referiu que, em razão do ocorrido, a autarquia vem pagando aos dependentes do trabalhador vitimado os benefícios de pensão por morte previdenciária NB 21/175.664.573-3 e NB 21/177.547.168-0, ambos com data de início do benefício (DIB) em 10/12/2015 e ainda em curso. Afirmou que as causas do acidente estão relacionadas ao descumprimento de normas de segurança e saúde por parte dos réus, conforme consta no relatório de análise de acidentes elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Sustentou que houve conduta negligente da empresa ré, uma vez que não havia barreiras de prevenção capazes de evitar a ocorrência do acidente, quais sejam barreiras imateriais (ordem de serviço de segurança

adequada, informação para o trabalhador dos meios para prevenir e limitar riscos que possam originar-se nos locais de trabalho e as medidas adotadas pela empresa, capacitação do trabalhador) e barreiras físicas (proteção adequada). Teceu considerações sobre a culpa da requerida por violação ao dever geral de cautela. Discorreu sobre o ônus probatório e os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da ação regressiva, concluindo que restou configurado o dano ao erário público decorrente do ato ilícito. Anotou que as despesas já realizadas pela Previdência Social correspondem a R\$ 106.349,38, relativas aos valores pagos a título dos benefícios previdenciários de pensão por morte NB 21/175.664.573-3 e NB 21/177.547.168-0. Assinalou que as rés devem ser condenadas a pagar todo o montante já pago, bem como a ressarcir todos os futuros pagamentos realizados pelo INSS em decorrência do acidente em questão. Indicou a possibilidade de realização de acordo ou transação. Ao final, requereu o julgamento de procedência da ação. Juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (**evento 7, CONTES1**). Defendeu a inexistência de dever de ressarcimento, sob o argumento de que a interpretação que o INSS pretende fazer do art. 120, da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, considerando que já há recolhimento de contribuição mensal específica (SAT/RAT) e alíquota ampliada (FAP) para o custeio dos benefícios pagos pelo INSS em caso de acidente de trabalho. Sustentou a inexistência de prejuízo causado ao fundo de custeio dos benefícios previdenciários, uma vez que os benefícios previdenciários NB 21/175.664.573-3 e NB 21/177.547.168-0 consumiram valores inferiores aos valores dos aportes feitos pela ré na composição do fundo de custeio correspondente em idêntico período. Alegou ausência de culpa pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado, aduzindo que a causa determinante do acidente de trabalho em questão foi a conduta do próprio trabalhador Mario Edemilson Pereira, que teria infringido regras de segurança do trabalho ao desprezar treinamentos e desrespeitar o comando de evacuação do local em que se deu o acidente, retornando ao mesmo rapidamente depois de já ter se retirado (cogita-se que para apanhar um objeto pessoal esquecido). Discorreu sobre a necessidade da realização de prova pericial a fim de perquirir a regularidade da sua conduta, mediante a análise dos protocolos legais e regulamentares sobre segurança do trabalho que deveriam atuar na hipótese. Sucessivamente, impugnou o pedido deduzido na inicial, requerendo que, se o ilícito funcional cometido pelo trabalhador não tiver sido causa exclusiva do acidente de trabalho que o vitimou, deverá ser reputado como concausa preponderante do infortúnio. Teceu considerações acerca do ônus da prova e do marco inicial dos juros de mora. Ao final, requereu a improcedência da demanda e, em caso de parcial procedência, seja responsabilizada a pelo ressarcimento de uma fração mínima dos valores correspondentes aos benefícios previdenciários NB 21/175.664.573-3 e NB 21/177.547.168-0. Juntou documentos (eventos 7 e 12).

Houve réplica (**evento 15, RÉPLICA1**).

Intimadas as partes sobre provas, a parte ré requereu a produção de provas testemunhal e pericial (**evento 20, PET1**).

Indeferida a produção das provas requeridas pela parte ré (**evento 22, DESPADEC1**).

A parte ré manifestou-se, alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção probatória (**evento 28, PET1**).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

1. Da alegação de cerceamento de defesa e indeferimento de provas

A parte ré apresentou inconformidade com a decisão anexada ao **evento 22, DESPADEC1**, que indeferiu a produção de prova pericial e de prova testemunhal e reputou suficiente a prova documental já produzida para o julgamento do feito, nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedido de produção de prova pericial, para apurar se a ré observou todos os protocolos legais e regulamentares sobre segurança do trabalho, e prova testemunhal, a revelar a extensão dos treinamentos sobre segurança do trabalho ministrados pela ré ao falecido Mario Edemilson Pereira e assim como as circunstâncias fáticas em meio às quais ocorreu o infortúnio laboral (evento 20).

Analizando os documentos que instruem o feito, entendo que se mostram aptos à formação de um juízo de convicção, sobretudo considerando o transcurso do tempo a fim de realização de prova pericial, mormente existência nos autos de Relatório de Análise de Acidente de Trabalho formulado pela Superintendência Regional do Trabalho, Relatório de Investigação de Análise de Acidentes referente ao infortúnio, Registro de Treinamento em Segurança do Trabalho realizado pelo trabalhador falecido e Inquérito Policial, este inclusive com oitiva de testemunhas (ev. 1 - ANEXOSPET3), e demais documentos acerca do fato.

Ressalto que, sendo o Juiz o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Nesses termos, **indefiro o pedido de produção probatória** apresentado pela Parte Ré, porquanto suficientes para a análise da demanda os elementos de prova apresentados até o presente momento.

Intimem-se.

2. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Com efeito, a instrução probatória visa à formação do convencimento do juiz, a quem incumbe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas necessárias à solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos artigos 355 e 370, do Código de Processo Civil.

Em relação à prova documental, vislumbro que os documentos que instruem a inicial e os acostados à contestação constituem meios de prova hábeis a colaborar com a resolução da controvérsia, na medida em que especificam e contextualizam as medidas e prescrições adotadas no acidente noticiado nos autos.

Dessa forma, é desnecessária a realização de outros meios de prova, mesmo porque inviável a realização de prova pericial no local, haja vista que não estarão presentes as mesmas características que haviam no dia do acidente, ocorrido há mais de cinco anos. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA TÉCNICA DO LOCAL DO ACIDENTE. INDEFERIMENTO. 1. **Pedido de perícia técnica no local do acidente é desnecessária por terem sido realizadas melhorias no local e nos equipamentos, além do lapso temporal decorrido desde o acidente (mais de um ano).** Além disso, o feito está instruído com fotografias e descrição das adequações dos sistemas de segurança realizadas nos equipamentos. 2. A perícia técnica no local em nada contribuiria para o deslinde do feito, pois não iria refletir as reais condições no momento do acidente. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4 5026067-74.2014.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 13/11/2014) (grifei)*

Saliento que o não deferimento de prova pericial não importa em cerceamento de defesa, quando desnecessária para a elucidação dos fatos que envolveram o acidente. A respeito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. . Não constitui cerceamento de defesa o

indeferimento de perícia técnica pois o art. 130 do CPC atribuiu ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. [...] (TRF4, AC 5004399-71.2011.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/06/2017)

Da mesma forma, é desnecessária a produção de prova testemunhal, pois as condições existentes no local do acidente e os fatos que o precederam já estão também devidamente documentados nos autos.

2. Mérito

2.1. Considerações gerais sobre a ação regressiva acidentária

Cumprida a Previdência Social custear o pagamento dos benefícios em prol de segurados e dependentes, o que faz com base no sistema contributivo instituído pela Constituição Federal, previsto nos seus arts. 201 e seguintes. Assim, o financiamento do Sistema Previdenciário dá-se mediante as contribuições pagas pelos próprios segurados, bem como pelas demais fontes de custeio, dentre elas as contribuições advindas do empregador.

No entanto, pelo teor do aludido artigo 120, da Lei nº. 8.213/91, haverá responsabilidade de regresso daquele que de alguma forma dá causa a incapacidade do segurado ou mesmo ocasiona o seu falecimento, nestes termos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Convém registrar que não há falar em inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, visto que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já firmou posicionamento acerca da constitucionalidade daquele dispositivo em face das disposições do art. 7º, XXVIII, art. 154, I, e art. 195, §4º, todos da Constituição Federal, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (AC nº 1998.04.01.023654-8), consoante ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está

obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria." (TRF 4ª Região, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, rel. p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJU de 13-11-2002)

Desnecessário estabelecer maiores digressões a respeito, considerando que o posicionamento firmado pela Corte Especial do TRF4 não sofreu alterações e se aplica ao caso em análise:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS COMO BENEFÍCIO. AÇÃO REGRESSIVA - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE SAT/RAT - NÃO EXCLUI OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM RESSARCIR O INSS. 1. A constitucionalidade do art. 120 DA Lei nº 8.213/91 já foi analisada e firmada pela Corte Especial do TRF/4ª Região, no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade nº 1998.04.01.023654-8. 2. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3. É dever de a empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. 4. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005031-95.2014.404.7009, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/11/2016)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. CULPA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. . Não há falar em inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, visto que esse Tribunal já firmou posicionamento acerca da constitucionalidade daquele dispositivo, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (AC nº 1998.04.01.023654-8). Desnecessário estabelecer maiores digressões a respeito. O referido artigo não deixa dúvida de que o

INSS, na condição de autarquia responsável pela gestão previdenciária, tem a prerrogativa de buscar o ressarcimento do erário quanto às despesas oriundas de acidente de trabalho causado por conduta negligente (culposa) do empregador; . Comprovado o prejuízo havido pela concessão de benefício previdenciário ao segurado, decorrente de acidente de trabalho, e demonstrada, em tese, a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91; . A causa de pedir - pressuposto processual necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 295 do CPC/73) - é constituída pelos fundamentos do pedido do autor da ação - motivos que legitimam a sua pretensão. Examinando a causa de pedir, o juiz verifica se o pedido deduzido tem ou não fundamento para ser acolhido. Verificando-se que a petição inicial é clara e possui os fundamentos jurídicos e fáticos necessários à identificação do pedido e da causa de pedir, deve ser afastada a alegação de inépcia da petição inicial; . É pacífico o entendimento de que o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT (risco acidente do trabalho - RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho; . É dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada; . Comprovada a existência de culpa do empregador, cabe a este ressarcir à Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário ao segurado, até a data de sua cessação; . Segundo o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ou muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o procurador da parte vencedora. No caso dos autos, a aplicação do critério determinado tanto pela jurisprudência, quanto pela sentença, o montante se mostra adequado para remunerar o trabalho do advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003677-51.2013.404.7209, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/06/2016)

O fato de as empresas custearem a Previdência Social, assim como os próprios segurados, por meio de contribuições previdenciárias (como a contribuição para o SAT a cargo da empresa), não torna inexigível o direito de regresso consagrado na legislação de benefícios, **tampouco gera saldo a ser compensado com o valor do ressarcimento.**

Isso porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. O SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) destina-se ao custeio geral dos benefícios de

aposentadoria especial e decorrentes de acidente de trabalho relativos aos riscos ordinários do empreendimento ou, nos termos do inciso II do artigo 22, dos "riscos ambientais do trabalho". O artigo 120, da Lei 8.213/91, por sua vez, refere-se expressamente a hipóteses de "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho".

Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado em virtude de acidente de trabalho nas situações previstas no artigo 120, da Lei 8.213/1991.

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, declarou constitucional a redação do art. 120 da Lei nº 8.213/91 em face das disposições do art. 7º, XXVIII, art. 154, I, e art. 195, §4º, todos da Constituição Federal. **O fato de a empresa contribuir para a Previdência Social, mediante o pagamento das contribuições sociais de caráter tributário, que custeará as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, não a isenta de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito.** Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Tendo sido comprovado que a empresa agiu culposamente em relação ao acidente, procede o pedido formulado pelo INSS. Honorários advocatícios reduzidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa, o valor da condenação, o tempo de tramitação do feito e os precedentes da Turma. (TRF4, AC 5006492-07.2011.404.7204, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE SAT/RAT - NÃO EXCLUI OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM RESSARCIR O INSS. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CULPA RECÍPROCA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE 50% DOS VALORES DA PENSÃO POR MORTE. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. - **O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.** - Presente a culpa recíproca, uma

vez que comprovada a culpa concorrente da vítima, deverá a empresa demandada arcar com o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte. (TRF4, AC 5005752-78.2013.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 09/02/2017) (grifei)

Devem ser rejeitados, portanto, argumentos no sentido de que o pedido deveria ser afastado de plano diante da inconstitucionalidade do art. 120, da Lei n.º 8.212/91, e da ausência de obrigação das empresas que recolhem regularmente as contribuições do SAT/RAT.

Com relação à responsabilidade da empregadora, em se tratando de ação regressiva do INSS por benefício pago em razão de acidente de trabalho, a culpa do empregador é analisada sob a ótica da responsabilização acidentária, que é independente da responsabilização civil comum, nos termos da Súmula 229, do STF (*A indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador*).

Deve-se analisar, portanto, a presença de uma conduta patronal de desrespeito evidente às regras de segurança do trabalho, de sorte a evidenciar negligência diante do risco a que é submetido o empregado.

Essa responsabilidade, segundo se afere no referido dispositivo legal (artigo 120, da Lei 8.213/91), é de natureza subjetiva, devendo ser analisada e comprovada a culpa do aduzido causador do evento. Isso porque, em casos como o em apreço, a origem é a ocorrência de um acidente de trabalho, baseado na culpa daquele que tinha o dever de adotar medidas a impedir a ocorrência do resultado lesivo.

Em outras palavras, não ocorrendo a negligência do empregador, inexistiria a lesão, que, por consequência, tornaria prejudicada a concessão da benesse por incapacidade ou por morte.

Quanto ao ônus da prova, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social comprovar a ocorrência do evento lesivo que vitimou o segurado e o nexos causal entre esse fato e a conduta (omissiva ou comissiva) do empregador, e a este, comprovar o regular cumprimento de todas as normas de segurança, com a diligência necessária à eliminação ou redução dos riscos do trabalho, pois é quem dispõe dos elementos necessários para corroborar tal defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165,

458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ).
2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.
4. **Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.** Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015.
5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.567.382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016 (grifei))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA, RESSARCIMENTO DE VALORES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÔNUS DA PROVA. CULPA DO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. EFICÁCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. FATO NEGATIVO. 1. Em se tratando de ação regressiva por acidente do trabalho, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social provar a ocorrência do evento lesivo que vitimou o segurado e o nexo causal entre esse fato e a conduta (omissiva ou comissiva) do empregador, e a este, o cumprimento de todas as normas de segurança, com a diligência necessária para eliminar ou reduzir os riscos do trabalho, pois é quem dispõe dos

elementos necessários para corroborar tal defesa. 2. A distribuição do ônus probatório é a regra, não havendo se falar em "inversão de tal ônus" (teoria dinâmica) ou presunção relativa de culpa do empregador. (TRF4, AG 5023922-06.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018) (grifei)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. REATOR DE ÓLEO VEGETAL. QUEIMADURA. FALECIMENTO DE SEGURADO. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. 1. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. 2. Quanto ao ônus da prova, segue a regra geral de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu pretense direito, conforme art. 373, I, do CPC. Enfim, cabe ao INSS comprovar que a ré agiu com culpa ou dolo no acidente descrito na inicial. 3. Caso em que a prova produzida nos autos foi conclusiva no sentido da culpa da ré, em razão das más condições de segurança do reator de óleo vegetal. O reator que expeliu o óleo fervente no empregado deveria possuir dispositivos que garantissem sua estanqueidade, em especial sistemas de garantia de integridade de paredes e válvulas e sistema de alívio de pressão. 4. Aplica-se às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS o mesmo índice utilizado por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC, conforme precedentes dessa Corte. 5. Apelo desprovido. (TRF4, AC 5009378-53.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/09/2021) (grifei)

Em suma, em se constatando acidente de trabalho, aquele que, seja de forma exclusiva, seja de forma concorrente, contribuiu para o resultado incapacitante ou morte deverá ressarcir os cofres do INSS, que, de forma prematura, teve de despendar gastos decorrentes de benefício previdenciário em face de culpa de terceiro.

Fixadas as balizas sobre o tema, passo à análise do caso concreto.

2.2. Caso concreto

De acordo com os fatos expostos na inicial e no Relatório de Análise de Acidente de Trabalho (**evento 1, ANEXOSPET3**), no dia 10/12/2015, aproximadamente às 14 horas 05 minutos, o segurado Mario Edemilson de Oliveira sofreu acidente de trabalho nas instalações da ré, empresa cuja atividade econômica principal é a construção de edifícios, além da fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado. O referido acidente ocorreu durante a operação da ponte rolante, que realizava a movimentação de placas de concreto. Na ocasião, o segurado, que era meio oficial de pedreiro, foi

prensado pelo tombamento de uma placa de aproximadamente 4.200 kg sobre si, levando ao seu falecimento no local.

O fato foi objeto de investigação pela Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - hoje órgão integrante do Ministério da Economia, que produziu o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, trazendo as seguintes descrições do acidente ([evento 1, ANEXOSPET3](#), p. 61-63):

Descrições:

Descrição do local:

O acidente de trabalho ocorreu no setor de produção da empresa. Trata-se de galpão industrial com área coberta e pé-direito de aproximadamente 10m com ampla ventilação natural e piso em concreto alisado.

Descrição da organização do trabalho: *Trata-se o processo produtivo de uma linha de produção, na qual a interrupção de uma atividade impacta na outra. Não ficou constatada o pagamento de prêmio e/ou comissão pelo aumento da produção. Se apresenta da seguinte forma: primeiramente ocorre a preparação dos materiais (armazenamento das matérias primas, dosagem e mistura do concreto, preparo da armadura e montagem quando necessário) e o transporte destes materiais até o local de trabalho, a fôrma. A execução propriamente dita diz respeito à preparação da fôrma e da armadura, seguida da aplicação do concreto e de sua cura, finalizando então com a liberação da força de protensão, quando for o caso, e com a retirada do elemento da fôrma (desmoldagem). Após há o alisamento do concreto, arremates e acabamento dos produtos. Por fim, há o transporte interno dos elementos, ou seja, sua retirada do local de desmoldagem até a área de armazenamento ou área de acabamentos.*

Descrição da atividade:

Trata-se de uma empresa cujo objeto social é a fabricação de elementos pré-moldados de concreto armado e/ou protendido, por encomenda de terceiros ou para uso em obras de engenharia em geral, por encomenda ou administração. No estabelecimento da empresa fabricam-se diversos produtos como telhas v.43, pré-fabricada em concreto protendido; placas pi, pré-fabricadas em concreto protendido com utilização de forma metálica com comando hidráulico; laje plana leve, placa pré-fabricada em concreto protendido destinada a vencer vãos de até 12m; e laje plana, placas pré-fabricadas em concreto protendido que constituem a parte inferior das lajes, dispensando o uso de formas. O processo produtivo se apresenta da seguinte forma: primeiramente ocorre a preparação dos materiais (armazenamento das matérias primas, dosagem e mistura do concreto, preparo da armadura e montagem quando necessário) e o transporte destes materiais até o local de trabalho, a fôrma. A execução propriamente dita diz respeito à preparação da

fôrma e da armadura, seguida da aplicação do concreto e de sua cura, finalizando então com a liberação da força de protensão, quando for o caso, e com a retirada do elemento da fôrma (desmoldagem). Após há o alisamento do concreto, arremates e acabamento dos produtos. Por fim, há o transporte interno dos elementos, ou seja, sua retirada do local de desmoldagem até a área de armazenamento ou área de acabamentos. O acidente de trabalho ora analisado ocorreu em momento de movimentação das peças acima descritas.

Descrição do acidente/doença:

O acidente de trabalho ocorreu na operação de ponte rolante. De acordo com os documentos analisados, o empregado MARIO EDEMILSON DE OLIVEIRA estava posicionado em um local de movimentação de placas de concreto de aproximadamente 4200 kg. O trabalhador foi avisado para sair do local pelo operador da ponte rolante e foi dado o sinal sonoro com a sirene da ponte. O operador da ponte e seus auxiliares certificaram-se que a área estava vazia e deram início à movimentação da carga. No entanto, a vítima do acidente fatal retornou ao local por razões desconhecidas. Na operação de içamento participavam o operador da ponte e dois ajudantes. Estes, posteriormente à fixação das peças e a corrente no gancho da ponte foram para o cavalete de sustentação das placas na vertical, travadas por pino de aço e cunhas, com o objetivo de soltar a placa, removendo pinos e cunha. No entanto, um dos engates escapou, de modo que a placa de concreto bateu em uma segunda placa e, por efeito dominó, fez tombar as restantes, ou seja, quatro placas no total. A vítima foi prensada entre a segunda e a terceira placa e faleceu no local.

Informações adicionais relacionadas ao acidente/ doença:

Empresa adota uma série de medidas de SST. Há a realização de diversos treinamentos de NR-12 e NR-18, conforme documentos apresentados. Houve a realização de análise de acidente de trabalho, reunião extraordinária da CIPA. De acordo com informações prestadas pelo sócio da empresa, foi realizado acordo na justiça do trabalho com dependentes do empregado.

Inicialmente, registro que não há controvérsia sobre a ocorrência do acidente e a causa imediata do óbito do trabalhador, decorrente de esmagamento após a queda de placas de concreto sobre si.

O contexto probatório indica que, de fato, a empresa deixou de observar normas de segurança. Neste ponto, não há como ignorar as conclusões do relatório elaborado pelos Auditor-fiscal do Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador - Ministério do Trabalho, que apontou como fatores causais do acidente os seguintes: **a) ausência/insuficiência/inadequação de sinalização** - área de movimentação de placas pré-moldadas sem sinalização e isolamento; **b) falta ou inadequação no planejamento do trabalho**, eis que a Ordem de Serviço do trabalhador é relapsa na questão de isolamento da área de movimentação de cargas; **c) ausência/insuficiência de supervisão**, uma vez que o trabalhador

estava na área de movimentação de cargas sem que supervisor tenha visto; e *d) falhas de comunicação ou partilha de informações ou de definições acerca de sequência de operações*, tendo em vista que a Ordem de Serviço do trabalhador é relapsa na questão de isolamento da área de movimentação de cargas (**evento 1, ANEXOSPET3** p. 6 - 7 e 62).

Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.300.108-0 (**evento 1, ANEXOSPET3**, p. 8) decorrente da conduta de "*deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área e/ou permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais*", com fundamento no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.5, da NR-18, com redação da Portaria 224/2011).

Anote-se que o citado item 18.14.5, da NR-18, estabelece que "*no transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais é proibida a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga e devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área.*"

No caso em tela, nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do óbito (**evento 1, ANEXOSPET3**, p. 77-78), a testemunha Mario José Prado da Silva, que exercia a função de feitor e operador da ponte rolante, disse que o local no qual ocorreu o acidente é um depósito onde trabalham apenas duas equipes, a da testemunha, que é responsável por içar as peças de pré-moldado, e a da vítima, que fazia o trabalho de polir alguma imperfeição das placas.

De acordo com o depoente, quando é içada alguma peça, ele e os dois ajudantes *avisam oralmente* aos demais trabalhadores que vão pegar determinada peça, bem como soa um *sinal sonoro* para que os demais saiam do local. Segundo a testemunha, no dia dos fatos, o depoente avisou que iria pegar a peça e **todos os demais trabalhadores evacuaram do local, inclusive a vítima, que teria retornado ao local e ficado entre a placa que estava sendo movimentada e a próxima peça,** o que somente foi percebido quando a peça caiu. Questionado, respondeu que foram efetuados testes nos materiais utilizados, e eles não apresentaram nenhum defeito, bem como afirmou possuir treinamento específico para operar a referida máquina e que todos na empresa possuem treinamento de segurança uma vez por semana.

A testemunha Rubem Tedson de Bastos Reis salientou que não presenciou o acidente, ressaltando que todos os funcionários da empresa são orientados ao uso de EPI's, sinais sonoros e demais recursos de segurança na empresa, assim como os operadores das máquinas de ponte rolante fazem curso específico para as utilizarem (**evento 1, ANEXOSPET3**, p. 78-79).

Os relatos das testemunhas envolvidas indicam, portanto, que a sinalização do local de operação da ponte rolante durante o içamento das placas de concreto limita-se ao sinal sonoro emitido e ao aviso do operador da ponte para que os demais trabalhadores saiam do local. Logo, **não havia isolamento da área ou outras medidas de proteção coletiva.**

Além disso, conforme constatado pela fiscalização, verifica-se que **a Ordem de Serviço nº 04 assinada pelo trabalhador vitimado não contemplou, com o detalhamento necessário, a questão de isolamento da área de movimentação de cargas** durante a atividade desenvolvida no momento do acidente. A referida ordem de serviço limita-se a prever, no item "***MEDIDAS PREVENTIVAS***" quanto ao ponto, o seguinte (**evento 7, OUT13**):

A mesma ausência de detalhamento se constata da análise do treinamento inicial de segurança do trabalho, que também se refere apenas de maneira genérica a *cargas elevadas/suspensas* no item "***Regras para Prevenção de Acidentes***" (**evento 7, OUT14**, p. 10-11), não havendo indicação de informações ou medidas preventivas a respeito dos riscos ocupacionais que porventura poderiam existir ou ser originados no meio ambiente do trabalho quando da movimentação de cargas. Vale dizer, ainda, que a ação de treinamento DDS - Diálogo de Segurança abordando os tópicos de segurança relativos ao deslocamento das pontes rolantes no interior da fábrica somente ocorreu **após o acidente do segurado**, conforme documento anexado à página 8 do **evento 7, OUT10**.

Além disso, **não se verificou a existência de supervisão/fiscalização do procedimento de operação da ponte rolante**, uma vez que somente após o acidente o operador da ponte visualizou que o trabalhador havia retornado ao local da movimentação, possivelmente para buscar algum objeto pessoal, não havendo a possibilidade de interromper a movimentação.

A esse respeito, assim dispõe a NR-1:

NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

(...)

1.7 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

c) informar aos trabalhadores:

I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

Ressalte-se que, na Investigação e Análise de Acidentes realizada pela empresa, assim constou acerca da análise de causas e ações a serem tomadas (**evento 7, PROCADM8**):

Nesse contexto, pode-se reconhecer que a ausência de percepção de risco na atividade executada refere-se às deficiências na Ordem de Serviço e treinamentos acerca do risco durante a atividade de movimentação de cargas, o que era essencial para garantir que as medidas de prevenção de acidente fossem implementadas.

Quanto ao arranjo físico inadequado, saliente-se que não havia barreiras físicas, placas de sinalização ou outras formas de isolamento do local de movimentação das peças, conforme fotos do local no dia do acidente (**evento 1, ANEXOSPET3**, p. 91 e **evento 1, ANEXOSPET4**, p. 12).

Cabe destacar, ainda, a informação levantada pelo Relatório de Análise de Acidentes do MTE/RS, realizado após dois anos dos fatos (**evento 1, ANEXOSPET3**, p. 7 e 62), no sentido de que a empresa efetuou mudanças nos cavaletes de apoio das placas de pré-moldadas. Não há detalhamento sobre o que de fato foi efetuado nas peças após o acidente, porém leva a concluir que os cavaletes necessitavam de melhorias para serem mais seguros, uma vez que o trabalhador foi prensado por uma peça que deveria estar fixada ao cavalete.

No caso, o acidente ocorreu em meio a operação da máquina ponte rolante na movimentação de placas de concreto. E, com relação à segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, assim estabelece a NR-12:

NR 12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

12.3. *O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho*

12.4. *São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:*

a) medidas de proteção coletiva;

b) medidas administrativas ou de organização do trabalho;

e c) medidas de proteção individual.

(...)

12.6 Nos locais de instalação de máquinas e equipamentos, as áreas de circulação devem ser devidamente demarcadas e em conformidade com as normas técnicas oficiais.

(...)

12.34. *Devem ser adotadas, quando necessárias, medidas adicionais de alerta, como sinal visual e dispositivos de telecomunicação, considerando as características do processo produtivo e dos trabalhadores.*

(...)

12.38. As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

(...)

12.116 *As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.*

12.116.1 *A sinalização de segurança compreende a utilização de cores, símbolos, inscrições, sinais luminosos ou sonoros, entre outras formas de comunicação de mesma eficácia*

(...)

12.130 Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco.

A NR-18 que, conforme já mencionado, embasou a atuação da ré pela fiscalização, assim dispõe quanto ao ponto de interesse para esta demanda:

18.14.5 No transporte e descarga dos perfis, vigas e elementos estruturais, devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área.

18.28.1. Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.

18.28.2. O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:

a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;

b) riscos inerentes a sua função;

c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.

Dos fatos relatados, conclui-se que facilmente um trabalhador poderia permanecer ou acessar a área de risco durante a movimentação das placas, sem que, de fato, os trabalhadores ou algum sistema de segurança identificassem ou impedissem a sua presença.

Em matéria de acidente do trabalho, a culpa da empresa decorre da negligência quanto ao cumprimento e a fiscalização das normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, as quais possuem fundamento constitucional no art. 7º, XXII, da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Resta claro que a empresa ré agiu de forma negligente frente aos seus deveres legais no que se refere à redução dos riscos, à integridade física de seus empregados, uma vez que a prática do ato inseguro poderia ter sido obstada pela supervisão das atividades do empregado, assim como pela adoção de medidas de segurança.

Por outro lado, fica claro que o desrespeito da empresa com relação às medidas de segurança, embora influenciando na ocorrência do acidente, não foi o único fator que levou à morte do segurado.

Conforme documentação anexada aos autos no **evento 1, ANEXOSPET3**, as testemunhas ouvidas em sede policial (p. 77-79), a ata de reunião extraordinária da CIPA (p. 14-15), a Investigação e Análise de Acidentes (p. 31-33) e o próprio Relatório de Análise de Acidente de Trabalho produzido pelo Auditor-fiscal do trabalho (p. 61-63), corroboram a versão dos fatos trazida na contestação, de que o segurado Mario Edemilson de Oliveira colocou-se desnecessariamente em situação de risco, retornando ao local de movimentação das peças de concreto após ter sido avisado pelo operador da ponte rolante (Mario José Prado da Silva) para deixar o local e ter ocorrido o acionamento do sinal sonoro, ignorando as advertências.

Portanto, se é verdade que a empresa deveria ter sido mais diligente na informação sobre os procedimentos de segurança para a atividade realizada durante a movimentação de peças na ponte rolante, as informações colacionadas reforçam o entendimento de que a conduta do empregado foi determinante para a ocorrência do dano.

De tudo se conclui que a culpa pelo evento que levou à morte do segurado recai tanto sobre a empresa, que negligenciou na prevenção do acidente, quanto sobre o empregado, que conscientemente ignorou medida básica de segurança para a execução da atividade.

Sendo o caso de culpa concorrente, a empresa não pode ser condenada ao ressarcimento integral do benefício previdenciário, como já tem reconhecido a Corte Regional:

AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.1- Configurada a legitimidade passiva da empresa ré RIEG IND. E COM. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.2- Demonstrada a culpa concorrente do empregado e da empresa empregadora, cabível o ressarcimento ao INSS, por parte dessa última, de metade das despesas já efetuadas com a concessão do benefício previdenciário e das que ainda serão realizadas durante a manutenção do benefício.3- Rejeitado o pedido de constituição de capital ou de prestação de caução para assegurar o pagamento das parcelas vincendas. (TRF4, AC 5000517-

05.2010.404.7215, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão Candido ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/04/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO TRABALHADOR. CULPA CONCORRENTE. 1. É irrefutável a conclusão de que tanto a empregadora quanto o obreiro contribuíram para o evento danoso, o que configura culpa concorrente, a ensejar a divisão da responsabilidade pelo infortúnio. 2. Configurada a culpa concorrente do trabalhador vítima do acidente do trabalho e da empresa empregadora, a distribuição da parcela de responsabilidade (gradação de culpa) a modo equivalente (50% para a empresa e 50% para o empregado) é adequada no caso concreto. (TRF4 5000420-67.2017.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/07/2021)

Desta forma, uma vez comprovada a existência de **culpa concorrente** da ré no evento danoso, a ação é **procedente em parte**, devendo a empresa ser condenada a ressarcir ao INSS **metade** dos valores despendidos com o pagamento do benefício de pensão aos dependentes do segurado falecido (Mario Edemilson de Oliveira), em decorrência do acidente de trabalho objeto da lide.

2.3. Do ressarcimento

O ressarcimento em tela deve abranger metade das parcelas pagas, a título de pensão por morte, até o trânsito em julgado da sentença e as vincendas até a data de cessação dos benefícios por alguma das causas legais, nos termos do que preceitua o artigo 323, do CPC.

O índice de atualização monetária, referente às parcelas vencidas, deve ser o utilizado para o pagamento dos benefícios, ou seja, IGP-DI, até janeiro de 2004, sendo, **a partir de fevereiro de 2004**, aplicado o INPC (MP nº. 167, convertida na Lei nº. 10.887/04, que acrescentou o artigo 29-B à Lei nº. 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei nº. 10.741/03), a contar da data do desembolso de cada parcela.

Os juros de mora devem corresponder à razão de 1% ao mês, e são devidos desde o evento danoso, de conformidade com enunciado da súmula nº 54, do STJ. Na espécie, o evento danoso coincide com a data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. ESMAGAMENTO DA MÃO EM MÁQUINA INDUSTRIAL

(MISTURADOR). DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAT. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. 2. No presente caso, restou plenamente provada a culpa exclusiva da empresa no acidente laboral, porque ela não implementou os dispositivos de segurança no maquinário envolvido no acidente e tampouco tomou as medidas de segurança cabíveis, deixando a vítima laborar em ambiente altamente inseguro. 3. Resta afastada a alegação de culpa concorrente da vítima porque se a apelante tivesse adotado um ambiente de trabalho seguro, com dispositivos e procedimentos adequados à tarefa, dado o treinamento adequado ao empregado e supervisionado a execução da atividade, certamente o acidente não teria ocorrido. 4. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa. 5. A correção monetária aplicada às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS deve ser a mesma utilizada por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC. Os juros de mora devem corresponder à razão de 1% ao mês, e são devidos desde o evento danoso, de conformidade com enunciado da súmula nº 54 do STJ. Na espécie, o evento danoso coincide com a data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. 6. Apelo da ré desprovido e remessa oficial parcialmente provida, somente para que a correção monetária seja feita pelo INPC e os juros de mora incidam a partir da lesão sofrida, à razão de 1% ao mês. (TRF4, AC 5005486-03.2018.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/07/2021) (grifei)

A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Com relação às parcelas vincendas, o INSS dará continuidade ao pagamento da pensão por morte até a extinção do benefício e, em contrapartida, deverá receber mensalmente o reembolso da metade desses valores, que serão pagos pela ré, na seara administrativa, a fim de evitar a perpetuação deste processo, sendo assegurado à autarquia o direito de execução forçada, em caso de inadimplência.

Para tanto, *por ocasião dos cálculos para liquidação do julgado*, a autarquia deverá indicar conta bancária ou outro meio de quitação que possibilite aos demandados o pagamento discriminado e individualizado desses valores.

O valor do ressarcimento deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, para **condenar** a parte ré a ressarcir ao INSS o percentual de **50% (cinquenta por cento)** dos valores pagos aos dependentes do segurado instituidor MARIO EDEMILSON DE OLIVEIRA, decorrentes da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB NB 21/175.664.573-3 e NB 21/177.547.168-0), bem como qualquer outro benefício previdenciário concedido pelo INSS em razão do óbito do segurando, abrangendo as prestações vencidas e vincendas, com incidência de juros de mora e atualização monetária, até a cessação total dos benefícios, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas, sendo o INSS isento das restantes (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios à outra parte, calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, nos termos do art. 85, §3º e § 4º, II, do CPC. Esclareço que a verba honorária deve ser calculada com base no valor das prestações vencidas, já devidamente atualizadas e compostas dos juros moratórios, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Havendo recurso(s) tempestivo(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3.º do art. 1.010, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MURILO BRIÃO DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014653071v58** e do código CRC **73dea52f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MURILO BRIÃO DA SILVA
Data e Hora: 9/2/2022, às 0:9:58

5011226-68.2020.4.04.7112